



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em
devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além
das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte,
quando for autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/82:

Determina que a transmissão do direito de propriedade sobre
embarcações de pescas e dos motores a estes destinados,
dependa da autorização prévia do Ministro dos Portos e
Transportes de Superfície, sob parecer favorável do Secre-
tário de Estado das Pescas.

Decreto n.º 9/82:

Cria a Empresa Estatal de Confeções de Vestuário, abrevia-
damente designada por SOVESTE, E. E.

Decreto n.º 10/82:

Determina a intervenção do Estado na prática de preços.

Decreto n.º 11/82:

Define tarefas e responsabilidades das diferentes estruturas
do Estado, no campo de preços.

Decreto n.º 12/82:

Determina que a Comissão Nacional do Plano dirija, execute
e controle a aplicação da Política Estatística Socialista
traçada pela Direcção do Partido e Estado.

Resolução n.º 16/82:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação celebrado entre a
República Popular de Moçambique e a República Fede-
rativa do Brasil, assinado em Brasília a 15 de Setembro
de 1981.

Resolução n.º 17/82:

Ratifica a adesão da República Popular de Moçambique à
Convenção da União Pan-Africana das Telecomunicações.

Resolução n.º 18/82:

Ratifica o acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo
da República Popular de Moçambique e o Banco Africano
de Desenvolvimento.

Resolução n.º 19/82:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado em Viena,
Áustria, entre o Governo da República Popular de Moçam-
bique e o Fundo OPEC para o Desenvolvimento Inter-
nacional.

Resolução n.º 20/82:

Ratifica o Acordo de Cooperação Económica e Científico-
Técnica celebrado entre o Governo da República Popular
de Moçambique e o Governo da República de Cuba.

Resolução n.º 21/82:

Ratifica o Acordo sobre a Cooperação no âmbito da Saúde
Pública e Ciências Médicas celebrado entre o Governo da
República Popular de Moçambique e o Governo da Repú-
blica Socialista da Checoslováquia.

Comunicado:

Refere-se ao papel desempenhado pelos Gabinetes de Controlo
e Disciplina em todos os órgãos centrais do Aparelho de
Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/82 de 22 de Junho

As embarcações de pesca são os meios de produção de
maior importância do sector pesqueiro, pelo que deve o
Estado exercer sobre elas o mais rigoroso controlo.

Igual controlo deve ser exercido sobre os motores das
mesmas embarcações, quer internos quer fora de bordo, de
forma a se obter um conhecimento exacto das unidades exis-
tentes e suas características, bem como o modo mais racional
da sua utilização.

Considera-se assim necessário, sujeitar a transmissão do
direito de propriedade sobre embarcações de pesca e dos
motores a estas destinados, que possuam determinadas
características, à autorização governamental, atribuindo-se
ao Estado o direito de preferência em relação a essas
transmissões sempre que o considere necessário.

Nestes termos e usando da competência que lhe é atri-
buída pela alínea h) do artigo 60 da Constituição, o Con-
selho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

1. Depende da autorização prévia do Ministro dos Portos
e Transportes de Superfície, sob parecer favorável do Secre-

tário de Estado das Pescas, a transmissão à título oneroso ou gratuito do direito de propriedade sobre:

- a) Embarcações de pesca propulsionadas por motor interno;
- b) Embarcações de pesca propulsionadas por motor fora de bordo com potência igual ou superior a 9 HP;
- c) Motores internos de embarcações de pesca;
- d) Motores fora de bordo para as mesmas embarcações, com potência igual ou superior a 9 HP.

2. A autorização referida no número anterior deverá ser solicitada pelos interessados através de requerimento, em triplicado, dirigido ao Ministro dos Portos e Transportes de Superfície e entregue no respectivo Ministério.

Do requerimento deverão constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente a identificação da embarcação ou do motor, conforme os casos, e dos intervenientes na transmissão, bem como das condições em que esta se pretende realizar.

3. O Ministério dos Portos e Transportes de Superfície enviará à Secretaria de Estado das Pescas, um exemplar do requerimento referido no número anterior para os fins mencionados no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 2

1. O Estado goza do direito de preferência relativamente à transmissão das embarcações de pesca e dos motores referidos no artigo anterior, sendo o referido direito de preferência também extensivo à transmissão efectuada em execução, falência, insolvência ou casos análogos.

2. O direito de preferência do Estado é exercido pelo Secretário de Estado das Pescas, a quem incumbe designar o órgão ou instituição dependente da Secretaria de Estado das Pescas que assumirá a propriedade das embarcações ou dos motores objecto do direito de preferência.

3. Pretendendo o Secretário de Estado das Pescas exercer o direito de preferência conferido pelo presente artigo, assim o deverá comunicar ao Ministro dos Portos e Transportes de Superfície, no prazo de quinze dias a contar da data em que tiver conhecimento do facto que motivou a sua decisão ou da data da recepção do requerimento a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 3

O exercício do direito de preferência operar-se-á assegurando o Estado aos proprietários uma justa compensação, cujo valor será determinado através de processo de avaliação a estabelecer por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

ARTIGO 4

Mantém-se em vigor a restante legislação aplicável à transmissão de embarcações, ficando revogado tudo o que nela se disponha em contrário ao presente decreto.

ARTIGO 5

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas, consoante a natureza da matéria a que respeitem, por despacho do Ministro dos Portos e Transportes de Superfície ou por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 9/82

de 22 de Junho

O sector industrial de vestuário, passou nos últimos anos por grandes transformações que se caracterizaram fundamentalmente pela intervenção estatal nas empresas que foram abandonadas e sabotadas, garantindo-se deste modo o emprego de milhares de trabalhadores e os níveis de produção anteriormente alcançados, objectivos principais traçados pelo 3.º Congresso da FRELIMO.

Esta nova realidade, impõe uma dinâmica que permite uma profunda reorganização e exige a criação de uma empresa estatal forte, que assuma o papel de vanguarda que cabe à propriedade socialista em Moçambique e materialize as directivas do Partido e Estado para a produção industrial de vestuário de acordo com o Plano Económico Nacional.

A criação de uma empresa estatal no início da década de combate ao subdesenvolvimento, representa a passagem a uma fase mais exigente, em que o objectivo principal é agora o de, através de altos níveis de produção e produtividade, contribuir decisivamente para a liquidação da nudez em todo o País.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Estatal de Confecção de Vestuário, abreviadamente também designada por SC VESTE, E. E., com sede em Maputo.

A SOVESTE, E. E. exerce as suas actividades em todo o território nacional.

Art. 2. A SOVESTE, E. E. tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3. A SOVESTE, E. E. é uma empresa de subordinação central e fica sob a dependência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 4. A SOVESTE, E. E. tem por objecto principal a confecção industrial de todo tipo de vestuário.

Art. 5. A SOVESTE, E. E. é dotada de um fundo de constituição no valor de cento e quarenta milhões de metálicos.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL

Decreto n.º 10/82

de 22 de Junho

A política de preços definida com base nas orientações do Partido Frelimo tem de ser materializada pelas várias estruturas do Estado aos diferentes níveis.

É necessário, por conseguinte, delimitar as competências de cada estrutura e estabelecer de maneira uniforme as várias formas de intervenção do Estado no âmbito dos preços.

Nestes termos, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. O Estado intervirá na formação dos preços dos bens e serviços através:

- a) Da fixação de preços;
- b) Do condicionamento dos preços estabelecidos pelas empresas;
- c) Da autorização da prática de preços livres.

Fixação de preços

Art. 2. Serão fixados pelo Conselho de Ministros os preços dos bens ou serviços constantes do anexo A a este decreto.

Art. 3. Serão fixados pela Comissão Nacional de Salários e Preços os preços dos bens ou serviços constantes do anexo B a este decreto.

Art. 4—1. Cada Ministro determinará a fixação de preços de outros bens ou serviços a praticar pelas empresas ou unidades sob sua tutela.

2. Esta competência poderá ser delegada nos Governadores Provinciais ou Presidentes de Conselhos Executivos, sendo cada Ministro, no seu âmbito, estabelecer os termos desta delegação.

Art. 5. A fixação de preços ou tarifas nos sectores de transportes, Comunicações, Abastecimentos de Água e Turismo será efectuada pelos respectivos Ministros, depois de obtido o prévio sancionamento da Comissão Nacional de Salários e Preços.

Art. 6—1. Sempre que as alterações de preços de um produto possam reflectir-se nos custos de sectores ou ramos sob tutela de outros Ministérios, a fixação de preços deverá ser efectuada de forma coordenada e compatibilizada com estes Ministérios.

2. A mesma coordenação e compatibilização deverá existir com os Ministérios do Comércio Interno ou do Comércio Externo quando possam vir a ser afectados os preços à população ou os preços internos de produtos de exportação.

3. A fixação dos preços internos dos produtos de importação, da competência do Ministério do Comércio Externo, deverá ser efectuada em coordenação com os Ministérios sob tutela das empresas utilizadoras.

Art. 7. Nenhuma fixação de preços da competência das estruturas que não o Conselho de Ministros ou a Comissão Nacional de Salários e Preços poderá ser efectuada sem a aprovação do Ministro das Finanças quando forem previstos subsídios estatais aos preços ou alterações dos impostos ou a outras receitas do Estado.

Art. 8—1. A fixação de preços pelo Estado será objecto de publicação no *Boletim da República*, pela estrutura competente para decidir.

2. A delegação de competência prevista no n.º 2 do artigo 4 deste Decreto n.º 10/82, só produzirá efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim da República*.

Art. 9—1. Relativamente aos preços dos bens e serviços fixados pelo Estado pode cada empresa produtora ou que intervenha na distribuição propor fundamentadamente a alteração.

2. É-lhe interdito, no entanto, até que decisão tenha sido tomada, praticar outros preços ou deixar de realizar a normal produção e distribuição desses bens ou serviços.

Art. 10—1. A não aplicação por qualquer forma dos preços fixados pelo Estado constitui crime de especulação.

2. O não cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 9 é passível de multa a fixar pelo Ministério de tutela da entidade infractora, consoante a natureza da infracção.

Art. 11. Consideram-se fixados pelo Estado os preços em vigor, à data do presente decreto e relativos aos bens e serviços que, nos termos deste diploma, devem ser tabelados pelo Estado independentemente da entidade que os tiver estabelecido e de constar ou não nas listas dos anexos A e B.

Condicionamento de preços

Art. 12—1. Cada Ministro, relativamente às empresas ou unidades sob sua tutela estabelecerá as normas a observar na definição dos preços por elas efectuadas.

2. Esta competência poderá ser delegada para os Governadores Provinciais e Presidentes dos Conselhos Executivos.

Art. 13. As normas que condicionarão os preços estabelecidos pelas empresas deverão estar de acordo com os princípios gerais de política de preços definidos, bem como seguir as orientações emanadas da Comissão Nacional de Salários e Preços.

Art. 14—1. As normas de condicionamento de preços deverão abranger pelo menos:

- a) A metodologia de cálculo dos custos que fundamentam o preço;
- b) A margem de lucro máxima a praticar pela empresa produtora ou de prestação de serviços;
- c) A margem de comercialização máxima a aplicar no circuito ou circuitos de distribuição.

2. Para efeitos do número anterior considera-se:

- a) Margem de lucro, a diferença entre todos os custos imputáveis ao produto ou serviços e o preço praticado à porta da fábrica ou ao produtor;
- b) Margem de comercialização, a diferença entre o preço ao produtor e o preço ao consumidor.

Art. 15. A delegação de competências prevista no n.º 2 do artigo 12 só produzirá efeitos a partir da data da sua publicação em *Boletim da República*.

Art. 16—1. As normas de condicionamento de preços que estabeleçam margens máximas de comercialização ou envolvam directamente o cálculo dos preços ao público deverão ser objecto de publicação em *Boletim da República*.

2. Não é obrigatória a publicação em *Boletim da República* das normas de condicionamento de preços a praticar pelo produtor, delas devendo, no entanto ser dado conhecimento à Comissão Nacional de Salários e Preços e ao Ministério de Finanças, para além das empresa responsáveis pela sua aplicação.

Art. 17—1. A não aplicação das normas de condicionamento de preços referidas no artigo 14 será passível de multa a determinar pelo Ministério de tutela da empresa infractora.

ANEXO A

Bens ou serviços cujos preços são fixados pelo Conselho de Ministros (artigo 2)

Energia Eléctrica.
Hidrocarbonetos.
Gasolina e gásóleo.
Habitação.

ANEXO B

Bens ou serviços cujos preços são fixados pela Comissão Nacional de Salários e Preços (artigo 3):

Milho;
Farinha de milho;
Farelo;
Trigo;
Farinha de trigo;
Pão;
Arroz;
Batata;
Feijão (manteiga e nhemba);
Copra;
Girassol;

Mafurra;
 Mandioca seca;
 Amendoim;
 Caju;
 Algodão;
 Chá;
 Açúcar;
 Sal;
 Carnes (de frango, bovino e suíno);
 Leite;
 Ovos;
 Peixe;
 Óleo alimentar;
 Massas alimentícias;
 Cerveja;
 Tabaco;
 Fósforos;
 Pilhas;
 Sabão;
 Cimentos;
 Embalagens (metálicas ou não);
 Pneus;
 Fertilizantes;
 Pesticidas;
 Carvão mineral;
 Derivados de hidrocarbonetos (excepto gasolina e gásóleo).

2. A multa será estabelecida tendo em atenção:

- a) O montante que se presume tenha sido ilicitamente obtido pela empresa;
- b) A reincidência da infracção;
- c) A capacidade financeira da empresa.

Art. 18. O condicionamento de preços substituirá gradativamente, à medida que for aplicado, a actual prática de formação de preços baseada na legislação em vigor.

Preços livres

Art. 19. A autorização da prática de preços livres cabe à Comissão Nacional de Salários e Preços e será objecto de publicação em *Boletim da República*.

Disposições gerais

Art. 20. Até que se determine de outra forma continuarão a aplicar-se no que não contrarie este decreto, as disposições legais existentes sobre preços.

Art. 21. As dúvidas surgidas na aplicação deste decreto serão esclarecidas pela Comissão Nacional de Salários e Preços.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 11/82 de 22 de Junho

A intervenção do Estado no campo dos preços tem de ser realizada de forma coordenada e coerente por todas as suas estruturas.

Para tal, há que estabelecer as tarefas e responsabilidades que nessa área cabem às diferentes estruturas do Estado.

Nestes termos, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1 — 1. A Comissão Nacional de Salários e Preços, como órgão do Conselho de Ministros tem as seguintes funções no campo dos preços:

- a) Propor ao Conselho de Ministros a política preços e as principais decisões a tomar no campo dos preços;
- b) Orientar e controlar a aplicação das directivas decisões do Conselho de Ministros no âmbito dos preços;
- c) Apresentar ao Conselho de Ministros a análise e efeitos e eficácia dos preços praticados e actividade desenvolvida na esfera dos preços.

2. Compete à Comissão Nacional de Salários e Preços:

- a) Orientar metodologicamente o trabalho no campo dos preços de todos os órgãos do Aparelho Estado;
- b) Estabelecer e orientar o desenvolvimento de um sistema de controlo de preços.

3. Cabe-lhe ainda:

- a) Fixar os preços dos bens ou serviços que se definem de sua competência;
- b) Autorizar a prática de preços livres;
- c) Autorizar a fixação de preços diferenciados para o mesmo produto ou serviços;
- d) Dar parecer sobre as propostas de fixação de preços da competência do Conselho de Ministros;
- e) Rectificar ou fazer rectificar quaisquer medidas tomadas noutros níveis de competência que não estejam de acordo com os princípios, directrizes e orientações definidos no campo dos preços;
- f) Coordenar e arbitrar, quando necessário, decisões que tenham de estar compatibilizadas e devem ser tomadas por várias estruturas.

Art. 2. À Comissão Nacional do Plano compete:

- a) Balancear, no âmbito do processo de planificação da economia nacional, a eficácia dos preços em diversos ramos e sectores;
- b) Propor orientações globais sobre o desenvolvimento dos preços, por grupos de produtos e serviços e sobre a política de preços ao consumidor, ou base na planificação do desenvolvimento do nível de vida, da produção, da produtividade e dos salários;
- c) Estabelecer uma nomenclatura única dos produtos e serviços da economia nacional;
- d) Organizar o sistema de estatística de preços, nacionais e internacionais;
- e) Definir os preços dos bens ou serviços que devem ser aplicados na valoração a preços constantes da produção de diferentes anos, por forma a avaliar o desenvolvimento da eficácia da economia nacional.

Art. 3. Ao Ministério das Finanças cabe:

- a) Fixar ou determinar a fixação de taxas, impostos ou diferenciais incidentes sobre produtos e serviços e decidir sobre a sua forma de canalização ao Orçamento do Estado;
- b) Determinar os subsídios a conceder aos preços e estabelecer as formas do seu pagamento e controlo;

- c) Estabelecer, na base das propostas dos diferentes Ministérios, as taxas de lucro a praticar em cada ramo da economia, empresa ou produto;
- d) Regular as formas de financiamento que resultem necessárias face a medidas tomadas no âmbito dos preços;
- e) Analisar as consequências das propostas de alteração de preços relativamente ao Orçamento do Estado;
- f) Aprovar as propostas de preços de venda de bens provenientes de donativos feitos ao Estado.

Art. 4 — 1. Aos Ministérios ou outros órgãos centrais do Estado compete a elaboração de propostas de política de preços para o seu sector de acordo com os princípios directivos definidos.

2. Cabe-lhes ainda:

- a) Fixar preços, na sua esfera de competência;
- b) Definir as normas de condicionamento dos preços que forem estabelecidos pelas empresas sob sua tutela.

3. No que respeita ao controlo de preços é sua responsabilidade, relativamente às empresas ou unidades sob sua tutela:

- a) Verificar a aplicação dos preços fixados pelo Estado;
- b) Verificar a aplicação de todas as disposições que no âmbito dos preços estejam estabelecidas;
- c) Aplicar as sanções estabelecidas quando da existência de infracções.

4. No trabalho de fixação de preços pelo Estado é de sua responsabilidade:

- a) Elaborar ou analisar as propostas de alteração de preços fixados pelo Estado, no seu sector, independentemente do nível de competência para a sua aprovação;
- b) Estabelecer a coordenação das propostas de alteração de preços no seu sector com os outros Ministérios;
- c) Planificar para cada ano, o desenvolvimento dos preços fixados pelo Estado no seu sector, com base na análise da sua eficácia e na evolução dos custos, de acordo com as orientações da Comissão Nacional do Plano.

5. No âmbito dos custos das empresas ou unidades sob tutela deverão:

- a) Fazer aplicar de forma correcta os planos de contas normalizados;
- b) Definir normas de utilização de recursos materiais e humanos para cada unidade de produção ou prestação de serviço.

6. Compete-lhes, ainda:

- a) Definir as características, qualidades e parâmetros dos produtos ou serviços das empresas ou unidades sob sua tutela em correlação com a nomenclatura estabelecida pela Comissão Nacional do Plano;
- b) Propor ao Ministério das Finanças as margens de lucro a praticar no seu sector.

Art. 5. Aos Governos Provinciais cabe:

- a) A fixação ou condicionamento de preços dos bens ou serviços definidos como de sua competência;
- b) A elaboração de propostas de alteração de preços fixados pelo Estado para a província, independentemente do nível de competência para a sua aprovação;
- c) O controlo dos preços e tarifas aplicadas na província e, em especial, a verificação da aplicação das disposições sobre preços em vigor.

Art. 6. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto serão resolvidas pela Comissão Nacional de Salários e Preços.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

—◆—

Decreto n.º 12/82
de 22 de Junho

A 6.ª Sessão do Comité Central do Partido Frelimo determinou «FAZER DA DÉCADA DE 1980/1990, A DÉCADA DA VITÓRIA SOBRE O SUBDESENVOLVIMENTO».

A materialização deste objectivo implica o reforço da direcção sobre a economia, o desenvolvimento do sistema de planificação económica socialista e a existência dum forte controlo económico.

É através do controlo permanente do desenvolvimento económico e social que quantificamos o nosso crescimento, garantimos a realização dos nossos objectivos, detectamos os desvios no cumprimento do Plano e tomamos medidas correctivas necessárias para o seu cumprimento integral.

O controlo surge, pois, como uma função da direcção. Tal como a planificação, constitui uma exigência da construção do Socialismo.

A experiência vivida desde a Independência Nacional mostra que a disciplina no cumprimento dos prazos, bem como a qualidade da informação fornecida é ainda baixa.

Por outro lado, o funcionamento paralelo de vários sistemas de informação estatística é igualmente um factor que tem impedido o correcto funcionamento dum sistema único.

A duplicação e proliferação de pedidos de informação estatística às empresas, é produto do imprevisto, é contrária aos nossos princípios de planificação.

Neste âmbito, assume particular importância o controlo estatístico centralizado.

Isto exige o desenvolvimento dum aparelho estatístico forte e centralizado, que garanta a cada nível a informação económica e social necessária.

É, pois, necessário criar e pôr em funcionamento um Sistema Nacional de Informação Estatística, dotado de modernos meios de processamento automático.

Assim, nos termos da alínea h) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Funções e tarefas

Cabe à Comissão Nacional do Plano dirigir, executar e controlar a aplicação da Política Estatística Socialista traçada pela Direcção do Partido e Estado, e centralizar e

emitir a informação estatística oficial da República Popular de Moçambique.

Neste sentido compete-lhe:

- a) Medir e controlar a execução dos planos estatais através da avaliação estatística do processo de desenvolvimento económico e social do País, informando nesta base os órgãos do Partido e do Estado e alertando para situações que ponham em causa o cumprimento do plano;
- b) Elaborar e aprovar o Sistema Nacional de Informação Estatística (SNIE) em coordenação com os diferentes órgãos do Aparelho de Estado e Governos Provinciais, garantindo a unidade metodológica da planificação e da estatística tanto ao nível da elaboração como do controlo do plano;
- c) Elaborar e aprovar, em coordenação com os diferentes órgãos do Aparelho de Estado, as nomenclaturas, classificadores e codificadores da actividade económica e social, de carácter oficial e obrigatório para todo o País, e proceder à sua revisão e actualização;
- d) Dirigir metodologicamente a actividade estatística dos órgãos do Aparelho de Estado e aprovar as propostas de Sistema de Informação Estatística Complementar elaboradas pelos órgãos de tutela dos ramos da economia e sectores sociais, bem como as propostas de Sistema de Informação Estatística Local, elaboradas pelos Governos Provinciais;
- e) Dirigir, organizar e coordenar as acções de implementação do Sistema de Balanços da Economia Nacional do País e proceder ao seu cálculo e análise;
- f) Aprovar e/ ou realizar, consoante os casos, todos os recenseamentos, inquéritos e inventários de carácter nacional e local.
- g) Prestar aos organismos internacionais as informações estatísticas consideradas convenientes e assegurar as ligações internacionais necessárias em matéria de estatística;
- h) Definir o sistema de classificação da informação estatística e determinar, consoante os casos, que outras estruturas podem igualmente prestar informação estatística;
- i) Exercer a auditoria e inspecção estatística, velando pela autenticidade da informação e evitando a duplicação de informação e existência de pedidos de informação estatística fora do Sistema Nacional de Informação Estatística;
- j) Apoiar, sob coordenação do Ministério das Finanças a implementação do Plano de Contas Empresarial, garantindo a sua compatibilização com o Sistema de Balanços da Economia Nacional;
- k) Criar e dirigir o Centro Informático de Processamento de Dados da Estatística;
- m) Promover a criação e desenvolvimento de estruturas de estatística nos órgãos de Aparelho de Estado e instituições subordinadas, orientá-las metodologicamente e apoiar a formação de quadros nesta área, garantindo que estas executem as tarefas necessárias para a implementação do presente decreto;
- n) Criar grupos de trabalho intersectoriais para objectivos específicos com vista a garantir a necessária uniformização e normalização nacional em matéria de Estatística;

ARTIGO 2

Circuitos de informação e seu alcance

1. Para a realização das suas tarefas, as estruturas de Estatística recebem a informação contida no Sistema Nacional de Informação Estatística directamente das entidades informadoras, em conformidade com o disposto no n.º 4 do presente artigo.

2. Entende-se por entidade informadora, para efeitos do presente decreto, os órgãos do Aparelho de Estado ao nível central e local e suas instituições subordinadas, independentemente do seu estatuto jurídico, do número de trabalhadores ou da nacionalidade, bem como cidadãos residentes na República Popular de Moçambique.

3. Compete ao Ministro do Plano definir as entidades informadoras abrangidas pelo Sistema Nacional de Informação Estatística e por recenseamentos ou inquéritos de carácter nacional ou local, ou propor a sua definição.

4. Todas as entidades informadoras abrangidas são obrigadas a fornecer dentro dos prazos afixados, com qualidade e veracidade, as informações contidas no Sistema Nacional de Informação Estatística às estruturas nele definidas como receptores de informação.

5. A responsabilidade pela prestação da informação estatística é sempre do director ou responsável da entidade informadora, ou cidadão abrangido, sem prejuízo das averiguações a que se possa proceder para o devido escalonamento dos mais responsáveis.

ARTIGO 3

Infracções e penalizações

1. As infracções ao previsto no artigo 2 são punidas, nos termos do presente decreto, com multa, se pena mais grave não couber.

2. A pena aplica-se ao director ou responsável da entidade informadora e não pode afectar a economia do órgão ou instituição por ele dirigido.

3. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade que pessoalmente caiba ao trabalhador pelo cometimento da infracção.

4. A multa a aplicar poderá variar entre um a dez dias de salário.

Na determinação da gravidade da infracção ter-se-á em conta a responsabilidade económica ou social da entidade informadora.

5. A Comissão Nacional do Plano regulará com o Ministério das Finanças a graduação da multa e formas de execução.

ARTIGO 4

Estrutura

1. Para a realização das suas funções e tarefas na área de estatística, a Comissão Nacional do Plano estruturará da seguinte forma:

- a) Ao nível central, a Direcção Nacional de Estatística;
- b) Ao nível provincial, os Serviços Provinciais de Estatística das Comissões Provinciais do Plano;
- c) Ao nível distrital, os Serviços Distritais de Estatística das Comissões Distritais do Plano;
- d) Ao nível da cidade, os Serviços de Estatística da Cidade das Comissões do Plano da Cidade.

2. As estruturas de estatística a todos os níveis subdinam-se aos princípios, metodologia e objectivos centralmente definidos.

ARTIGO 5

Disposições finais

1. Compete ao Ministro do Plano por diploma ministerial estabelecer as demais normas necessárias à aplicação do presente decreto.

2. Todas as dúvidas surgidas na execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 16/82

de 22 de Junho

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais para a entrada em vigor do Acordo Geral de Cooperação entre a República Popular de Moçambique e a República Federativa do Brasil;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

É ratificado o Acordo Geral de Cooperação entre a República Popular de Moçambique e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília a 15 de Setembro de 1981.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 17/82

de 22 de Junho

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais exigidos para a adesão da República Popular de Moçambique à Convenção da União Pan-Africana das Telecomunicações;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

É ratificada a adesão da República Popular de Moçambique à Convenção da União Pan-Africana das Telecomunicações.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 18/82

de 22 de Junho

Havendo necessidade de se formalizarem os instrumentos legais para efectivação do Acordo de Empréstimo celebrado pelo Governo da República Popular de Moçambique com o Banco Africano de Desenvolvimento.

O Conselho de Ministros ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, decide:

É ratificado o acordo de empréstimo celebrado no dia 5 de Maio de 1982, entre o Governo da República Popular

de Moçambique e o Banco Africano de Desenvolvimento, no valor de nove milhões e oitocentos mil unidades de conta, destinado ao financiamento de parte dos custos em moeda externa do Projecto da Barragem dos Pequenos Libombos.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 19/82

de 22 de Junho

Havendo necessidade de se formalizarem os instrumentos legais respeitantes a um Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo OPEC para o Desenvolvimento Internacional;

O Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, decide:

É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado em Viena, Austria, no dia 21 de Maio de 1982, entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Fundo OPEC para o Desenvolvimento Internacional, no valor de seis milhões de dólares americanos, destinado ao financiamento do Projecto de Reabilitação do Chá, Fase II.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 20/82

de 22 de Junho

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais exigidos para a entrada em vigor do Acordo de Cooperação Económica e Científico-Técnica entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República de Cuba;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

É ratificado o Acordo de Cooperação Económica e Científico-Técnica entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República de Cuba celebrado em Havana, aos 27 de Novembro de 1981.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 21/82

de 22 de Junho

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais exigidos para a entrada em vigor do Acordo sobre a Cooperação no âmbito da Saúde Pública e Ciências Médicas entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República Socialista da Checoslováquia;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

É ratificado o Acordo sobre a Cooperação no âmbito da Saúde Pública e Ciências Médicas entre o Governo

da República Popular de Moçambique e o Governo da República Socialista da Checoslováquia celebrado em Maputo, aos 12 de Maio de 1982.

Aprovada em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Comunicado n.º 3/82

Na sequência das Orientações de Sua Excelência o Presidente do Partido Frelimo e Presidente da República Popular de Moçambique, no histórico Comício de 18 de Março de 1980 sobre a Ofensiva Política e Organizacional foram criados os Gabinetes de Controlo e Disciplina em todos os órgãos centrais do Aparelho de Estado.

Aos Gabinetes de Controlo e Disciplina foi definida como principal tarefa garantir que o Aparelho de Estado, como instrumento fundamental da materialização da política do Partido, seja uma estrutura sã, dotada de trabalhadores fiéis à causa da Revolução, patriotas com alto sentido de responsabilidade, disciplinados, competentes e honestos.

Dois anos se passaram após a decisão de criação dos Gabinetes de Controlo e Disciplina. Com vista a efectuar-se o balanço do trabalho realizado pelos Gabinetes de Controlo e Disciplina, o Conselho de Ministros reuniu-se, tendo apreciado os relatórios sobre a actividade dos Gabinetes de Controlo e Disciplina em cada um dos Ministérios, Comissões Nacionais e Secretarias de Estado.

O Conselho de Ministros considerou que o trabalho desenvolvido pelos Gabinetes de Controlo e Disciplina permitiu conhecer e detectar com profundidade os principais problemas que afectam as nossas estruturas do Aparelho de Estado e os seus trabalhadores.

Através da acção dos Gabinetes de Controlo e Disciplina foi possível resolver problemas de organização do trabalho, de direcção e estruturação dos serviços e efectuar uma análise crítica, colectiva e individual sobre cada um dos trabalhadores tanto no seu local de trabalho como em relação ao seu meio social.

Neste processo têm sido feitas novas colocações dos trabalhadores, propostas da sua qualificação ou formação. Os trabalhadores exemplares têm sido louvados. Os elementos nocivos sofreram penalizações e alguns foram expulsos do Aparelho de Estado.

Mais uma vez, o Povo moçambicano com todo o seu dinamismo participa activamente na purificação do Aparelho de Estado comunicando os casos de infiltração, indisciplina, incompetência, corrupção e arrogância. O Conselho de Ministros saudou a participação popular como elemento de-

cisivo na denúncia e resolução das questões constatadas a nível do Aparelho de Estado.

O Conselho de Ministros reafirmou que as funções exercidas pelos Gabinetes de Controlo e Disciplina não devem ser consideradas como momentâneas e passageiras. Elas devem ser assumidas como permanentes, embora podendo realizar-se de várias formas e métodos, consoante as fases do nosso processo revolucionário.

Alcançámos uma situação mais avançada no Aparelho de Estado que importa consolidar. Os dirigentes, quadros e demais trabalhadores no Aparelho de Estado devem assumir permanentemente e com todo o rigor os princípios e métodos de direcção e de trabalho que a Ofensiva Política e Organizacional nos tem feito viver.

Através da verificação e purificação no Aparelho de Estado reforçamos o estilo e métodos de trabalho e elevamos cada vez mais a consciência dos trabalhadores no cumprimento dos planos estatais.

O Conselho de Ministros determinou que as funções, tarefas e estilo de trabalho com os quadros até agora assumidas pelos Gabinetes de Controlo e Disciplina devem ser progressivamente assumidas e inseridas nos Departamentos de Quadros.

Em relação à função de inspecção e controlo exercida pelos Gabinetes de Controlo e Disciplina, o Conselho de Ministros determinou que esta deve tornar-se a tarefa principal dos Gabinetes de Controlo e Disciplina, incluindo-se deste modo a organização de um dos elos do sistema geral de inspecção que importa estruturar no nosso País.

O Conselho de Ministros reafirmou que os Gabinetes de Controlo e Disciplina devem ser mantidos como uma estrutura operativa e desburocratizada de modo a serem um instrumento fundamental para que a Ofensiva Política e Organizacional tenha carácter permanente também a nível do Aparelho de Estado. A participação popular também fundamental para se manter o dinamismo dos Gabinetes de Controlo e Disciplina, evitando-se a sua burocratização e elevando-se a sua sensibilidade em relação aos problemas que o povo em geral apresenta.

O Conselho de Ministros exorta o Povo moçambicano a elevar o seu nível de participação na operação de verificação e purificação dos órgãos do Aparelho de Estado mantendo-se permanentemente como seu elemento filtrado

FAÇAMOS DOS GABINETES DE CONTROLO E DISCIPLINA, UM INSTRUMENTO ACTIVO PERMANENTE DA OFENSIVA POLÍTICA E ORGANIZACIONAL NA LUTA CONTRA O SUBDESENVOLVIMENTO E PELA CONSTRUÇÃO DO SOCIALISMO NA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE.

A LUTA CONTINUA!

Maputo, 24 de Junho de 1982.